



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371338-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado MARCELO DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: **2371338-87.2024.8.26.0000**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCELO DE MEDEIROS

Comarca: **Itu - 3ª Vara Cível**

Voto nº 19.956

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Decisão que acolheu requerimento do ente autárquico e que não versa sobre conteúdo decisório. Ausência do interesse recursal caracterizada. Vedação à supressão de instância.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz *Dr. Fernando França Viana*, nos autos de ação acidentária promovida por *Marcelo de Medeiros*, ora em fase de cumprimento de sentença, cujo teor determinou ofício à Central para Atendimento de Demandas Judiciais – CEABDJ, para que procedesse à revisão do benefício, conforme requerimento da autarquia (fl. 679 – autos principais).

O agravante, representado pelo Procurador Federal *Dr. Adeal Veiga dos Santos*, pretende a reforma da decisão, pois ausente documentação para aferir corretamente o valor da renda mensal e que, ao acolher aquele apurado pelo perito contábil houve julgamento *ultra petita*, vez

que a quantia é melhor do que a prevista pelo próprio exequente. Subsidiariamente, pede a redução da RMI para que ao menos seja considerado o apurado pelo exequente (fls. 1/7).

O recurso aportou em meu gabinete em 3/12/2024 e prescinde, para julgamento, das providências do artigo 1.019 e incisos do CPC.

RELATADOS, passo a decidir.

A irresignação da autarquia, ora agravante, não pode ser conhecida.

Explico.

Trata-se, na origem, de ação revisional de benefício acidentário (NB 92/121.599.680-0) julgada procedente (fls. 9/13), decisão que foi mantida por esta C. Câmara Especializada, em voto de relatoria do Des. Adel Ferraz (fls. 14/20), nos seguintes termos:

“Em decorrência de acidente típico ocorrido em 17.11.1998, a autarquia pagou ao autor, no período de 02.12.1998 a 24.01.2002, o auxílio-doença acidentário (fls. 44) e, a partir de 25.01.2002, lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 45).

O primeiro benefício foi calculado com base no salário/hora de R\$ 2,09, consoante anotação constante na Carteira de Trabalho (fls. 12).

Todavia, através de r. sentença proferida pela Vara do Trabalho de Itu, em 25.03.2003, nos autos nº 2.110/2002, já transitada em julgado, foi reconhecido o direito do segurado em perceber sua remuneração, como soldador, com base no salário/hora de R\$ 4,20, a partir de 01.09.1998, cuja alteração foi efetuada na CTPS (cf. fls. 13).

Portanto, resta evidente que as rendas mensais iniciais do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez (concedida por transformação) foram apuradas incorretamente, porque utilizadas as informações constantes no Cadastro Nacional de

Informações Sociais – CNIS, o qual goza de presunção de veracidade, diante do disposto no art. 29-A, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, tal presunção não é absoluta.

Cumpre salientar que o CNIS representa uma base de dados, sujeita a lacunas ou erros, como qualquer outro sistema alimentado de variadas fontes.

Tanto que a lei garante ao segurado o direito de, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS (art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, não se exige que tal procedimento seja feito exclusivamente na via administrativa.

(...)

Embora tenha o segurado apresentado contraprova idônea da veracidade de suas alegações, apta a sobrepujar a lacuna verificada no banco de dados do CNIS, a autarquia indeferiu o pedido de revisão do benefício, formulado na via administrativa (cf. fls. 22), com absoluto desprezo ao decidido pela Justiça do Trabalho.

Como anteriormente mencionado, restou comprovado, no âmbito de ação trabalhista, que a remuneração paga ao obreiro não correspondia à função por ele exercida, o que ensejou sua alteração de R\$ 2,09/hora para 4,20/hora, desde 01.09.98 (fls. 13) (...)"

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apurou devida a quantia total de R\$ 98.652,61, além de ressaltar que a RMI é de R\$ 678,04 (fls. 1/2).

A autarquia apresentou impugnação, argumentando que para apurar o valor correto, imprescindível que a empregadora informe quais seriam os valores dos salários-de-contribuição (fls. 35/37).

Diante disso, seguiu o debate sobre a referida (impossibilidade) de apuração do valor, ante a ausência de documentos, sendo

determinados diversos ofícios que seguiram de outras manifestações e juntada de documentos, conforme se verifica nos autos principais.

Determinada a realização de perícia contábil, a perita concluiu que a RMI corresponde ao valor de R\$ 1.042,69, sendo devido o montante total de R\$ 399.140,21 (fls. 547/574), valor posteriormente retificado para R\$ 413.844,94 (fls. 618/641).

A autarquia apresentou manifestação ao laudo, não concordando com o valor, requerendo fosse oficiada a CEABDJ para que procedesse à revisão do benefício considerando os documentos de fls. 369/500 e 251 e, após, que retorno dos autos à perita para retificação do cálculo com base na nova RMI apurada pela autarquia (fls. 677/678).

Ato seguinte, prolatada a r. decisão ora agravada (fl. 679), acolhendo o requerido pela autarquia.

E, em face de tal decisão, o INSS interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais, argumenta que “mesmo sem definição da RMI, valor imprescindível para se apurar os valores devidos em atraso, o MM. Juiz determinou que fosse oficiado ao INSS para proceder à revisão do valor do benefício, tudo com base na perícia contábil realizada” (fl. 3) e que “ao acolher o valor apurado pelo perito contábil, que, diga-se, valor muito acima daquele apurado pela própria parte exequente, o D. Juízo acabou incidindo em julgamento *ultra petita*, eis que concedeu mais do que solicitado pela parte exequente” (fl. 6).

Ainda, relata que a “perícia, diga-se, sequer fora homologada, portanto, ainda não existe valor da RMI definida” (fl. 3).

Ora, o que se vê, no entanto, é que a pretensão do ente autárquico - ofício a CEABDJ para que procedesse à revisão do benefício considerando os documentos – foi acolhida.

De fato, ainda não houve homologação, mas não por outro motivo senão a interposição de recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão.

Aliás, em consulta ao processo no e-SAJ, vê-se que houve recebimento de ofício da CEABDJ e que o Procurador Federal Dr. Thiago Nobre Floriano prestou as informações requeridas (fls. 718/720). Agora, deve-se aguardar a revisão e, após, retorno para a contadora.

Logo, vislumbra-se a ausência do interesse de agir do agravante, seja porque a decisão acolheu sua pretensão, ou porque o setor ainda irá realizar a revisão determinada.

Aliás, após – também conforme requerimento da autarquia – haverá remessa para que a perita preste os esclarecimentos devidos, ratificando ou não os cálculos e, somente depois de todo esse trâmite é que haverá a decisão acerca da homologação.

Ademais, ressalta-se que o conhecimento, por esta C. Câmara, de matéria ou questão não apreciada pelo Juízo *a quo* representaria supressão de instância e, conseqüentemente, violação ao duplo grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição. Por fim, não se pode conhecer também de questão ou matéria que não fez parte dos fundamentos da decisão recorrida, já que não tratou dos novos valores de RMI adotados.

Pelo exposto, não conheço do recurso, nos termos da fundamentação supra.

CARLOS MONNERAT
Relator